



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1528/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 0213/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que visa acrescentar §§ 1º e 2º ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que instituiu o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa; e parecer favorável das Comissões de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; de Administração Pública e de Finanças e Orçamento, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista a aprovação de Emenda (fl. 55), em primeira discussão e votação, na 52ª Sessão Extraordinária, em 19/09/2017, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 0213/17

Acresce o inciso VII e os §§1º e 2º ao art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que instituiu o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam criados os §§ 1º e 2º no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º A administração pública manterá cadastro dos veículos que se enquadrem nos incs. VI e VII deste artigo, do qual constarão documentos comprobatórios da sua condição de isenção fornecidos pelo titular do veículo.

§ 2º Os veículos constantes do cadastro previsto no § 1º não serão autuados nos termos desta Lei." (NR)

Art. 2º Fica criado o inciso VII no art. 2º, da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)

VII - veículos empregados nos serviços funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais, ainda que de titularidade de empresas terceirizadas contratadas pelas concessionárias, quando no desempenho da atividade fim." (NR)

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Janaína Lima - NOVO

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.